

RECURSO CONTRA A REVOGAÇÃO DO CERTAME

À

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ

Referência: Concorrência Eletrônica n.º 100/2024 GMS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA REFORMA DE DUAS PISTAS DE SKATE E PROJETO DE UMA NOVA PRAÇA, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE TIMBÓ.

A Empresa URBE Ateliê de Arquitetura, CNPJ 23.777.163/0001-80, declarada vencedora do certame em questão, vem por meio deste ofício, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor **Recurso Administrativo** contra o ato de revogação da Concorrência Eletrônica n.º 100/2024 FME, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Dos Fatos

A empresa URBE foi declarada vencedora do certame supracitado, cujo objeto é a qualificação de 3 (três) espaços públicos na cidade, incluindo pistas de skate e a nova praça. Atendendo aos requisitos legais e ao disposto no edital, a URBE efetuou as providências solicitadas pelo município, inclusive a contratação de seguro garantia, gerando obrigações financeiras diretamente vinculadas à expectativa legítima da formalização do contrato.

Todavia, fomos surpreendidos com a publicação do ato administrativo que revogou o certame sob a justificativa de **juízo de conveniência e oportunidade**, indicando que não haveria disponibilidade financeira para realizar a contratação. Argumentou-se que tal revogação seria de interesse público coletivo, o que, conforme demonstrado, não se sustenta diante dos fatos e do impacto positivo que o objeto da licitação traria para a comunidade.

2. Da Revogação e seus Fundamentos

Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 71, a administração pública pode revogar o certame por razões de interesse público, supervenientes e devidamente justificadas, vinculadas a fatos imprevisíveis ou à comprovação de inviabilidade do contrato.

O ato de revogação, entretanto, carece de fundamentação adequada pelos seguintes motivos:

2.1 Ausência de Fato Superveniente

A justificativa apresentada — suposta insuficiência financeira — não pode ser considerada como fato superveniente, uma vez que o orçamento público e a análise de impacto financeiro deveriam ter sido previamente avaliados antes do lançamento do edital. Ademais, o valor da contratação de R\$ 20.000,00 é módico diante dos benefícios projetados para a população, não configurando ônus relevante ao erário.

2.2 Violação do Interesse Público

A revogação alegando interesse público coletivo contradiz a própria essência do objeto contratado, cuja finalidade é a valorização e qualificação de espaços públicos. A revitalização das pistas de skate e da nova praça são demandas amplamente apoiadas pela comunidade, com impacto positivo na qualidade de vida, promoção de esporte e lazer, e fortalecimento de áreas públicas seguras e inclusivas. Assim, é evidente que a execução do projeto atende, de forma muito mais concreta, o interesse público.

2.3 Princípios Violados

O ato de revogação, nas circunstâncias apresentadas, viola:

- **Princípio da segurança jurídica:** Nossa empresa contratou o seguro exigido pelo município em legítima confiança de que o procedimento seria concluído regularmente.
- **Princípio da economicidade:** O projeto, de baixo custo, oferece excelente relação custo-benefício para o município.
- **Princípio da transparência e motivação:** A decisão foi tomada sem fornecer justificativas robustas, contrariando a exigência de uma fundamentação clara e objetiva.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, a empresa URBE solicita que:

1. Seja reconsiderada a decisão de revogação da Concorrência Eletrônica nº 100/2024 FME;
2. Caso a reconsideração não seja acolhida, seja dado provimento ao presente recurso administrativo, determinando-se a anulação do ato de revogação e a continuidade do certame com a respectiva formalização do contrato;
3. Seja realizado o reexame do caso, com avaliação das consequências para a coletividade, considerando o impacto positivo do objeto licitado.

4. Conclusão

A decisão de revogação não encontra respaldo fático nem jurídico consistente e contraria os princípios fundamentais da administração pública. A manutenção da revogação resultará em prejuízos tanto para a comunidade quanto para esta empresa, que agiu de boa-fé durante todo o processo.

Sem mais, aguardamos uma solução justa que preserve a legalidade, o interesse público e a confiança dos participantes no processo licitatório.

Atenciosamente,

Florianópolis, 23 de dezembro de 2024

Daniela Accorinte Lopes

Sócia administradora/Responsável técnica
CPF 407.396.228-03 CAU A114812-0
URBE Ateliê de Arquitetura LTDA
CNPJ: 23.777.163/0001-80